



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/01/2020 | Edição: 17 | Seção: 1 | Página: 46

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

## RESOLUÇÃO Nº 807, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece a especificação da gasolina de uso automotivo e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializarem o produto em todo o território nacional.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48600.200214/2019-60 e as deliberações tomadas na 1007ª Reunião de Diretoria, realizada em 16 de janeiro de 2020, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece as especificações das gasolinas de uso automotivo e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializarem o produto em todo o território nacional.

§ 1º A gasolina produzida por processos diversos dos utilizados nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, bem como a partir de matérias-primas distintas do petróleo e seus derivados, depende de autorização prévia da ANP para comercialização.

§ 2º Esta Resolução não se aplica à gasolina de aviação, gasolinas especiais para fins de testes e desenvolvimento, gasolina de referência para fins de testes de emissões e consumo ou gasolinas de competição.

Art. 2º Fica vedada a comercialização de gasolina de uso automotivo:

I - que não se enquadre nas especificações estabelecidas no Anexo desta Resolução; e

II - em que se identifique marcador nos termos da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, ou outra que venha substituí-la.

Art. 3º As gasolinas automotivas classificam-se em:

I - gasolina A comum: combustível produzido a partir de processos utilizados nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, destinado aos veículos automotivos dotados de motores de ignição por centelha, isento de componentes oxigenados;

II - gasolina A premium: combustível de elevada octanagem, produzido a partir de processos utilizados nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, destinado aos veículos automotivos dotados de motores de ignição por centelha cujo projeto exija uma gasolina com maior octanagem, isento de componentes oxigenados;

III - gasolina C comum: combustível obtido a partir da mistura de gasolina A comum e de etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação em vigor; e

IV - gasolina C premium: combustível obtido a partir da mistura de gasolina A premium e de etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação em vigor;

Art. 4º Somente os distribuidores de combustíveis líquidos poderão realizar a adição de etanol anidro combustível à gasolina A para formulação da gasolina C.

Parágrafo único. O etanol anidro combustível a ser adicionado à gasolina A deverá atender à regulamentação vigente da ANP.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - boletim de conformidade: documento da qualidade que contém, no mínimo, os resultados das características físico-químicas requeridas no § 1º do art. 9º desta Resolução;

II - certificado da qualidade: documento da qualidade que contém todas as informações e os resultados das características físico-químicas requeridas nesta Resolução;

III - distribuidor de combustíveis líquidos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

IV - importador de gasolina A: pessoa jurídica autorizada pela ANP para realizar atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produto cuja nomenclatura comum do Mercosul (NCM) está sujeita à anuência prévia da ANP;

V - produtor de gasolina A: refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores autorizados pela ANP para o exercício da atividade de produção de combustíveis; e

VI - terminal: instalação autorizada conforme a Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, ou outra que venha substituí-la, utilizada para o recebimento, expedição e armazenagem de gasolina automotiva.

## CAPÍTULO III

### DO CONTROLE DA QUALIDADE

#### Seção I

##### Do Produtor e Importador

Art. 6º O produtor e o importador de gasolina A deverão analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado, conforme art. 14 desta resolução, e emitir o certificado da qualidade.

§ 1º Além das informações mínimas a serem definidas em regulação específica da ANP, o certificado da qualidade deverá conter os seguintes requisitos:

I - a firma do profissional de química responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome e do número de inscrição no órgão de classe; e

II - o número do lacre da amostra-testemunha armazenada, de forma a permitir o seu rastreamento.

§ 2º O certificado da qualidade poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente.

Art. 7º O produtor e o importador de gasolina A deverão manter sob sua guarda e à disposição da ANP pelo prazo de dois meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 litro, a qual deverá ser coletada seguindo os critérios definidos no art. 13.

Parágrafo único. A amostra-testemunha deverá ser armazenada em embalagem inerte de vidro âmbar ou metal com costuras externas, fechadas com batoque ou selo apropriado e tampa com lacre, que deixe evidências em caso de violação, devendo ser mantida em local protegido de luminosidade e à temperatura inferior a 20 °C.

#### Seção II

##### Do Terminal

Art. 8º Nos casos em que a gasolina A passar pelas instalações de terminal, misturando-se a outros lotes certificados de gasolina A, caberá ao(s) detentor(es) da propriedade do produto nos tanques de gasolina A do terminal a responsabilidade de analisar uma amostra representativa, por cada tanque, do volume de gasolina A a ser comercializado, conforme art. 14 desta resolução, e emitir o certificado da qualidade ou o boletim de conformidade da mistura resultante, observado o disposto no §1º.

§ 1º O certificado da qualidade ou boletim de conformidade, de que se trata o caput, deve ser emitido, conforme o caso:

I - certificado da qualidade: se o tanque de gasolina A do terminal receber, concomitantemente, mais de três bateladas ou no caso do recebimento de misturas em proporções desconhecidas, observado o disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º;

II - boletim de conformidade: se o tanque de gasolina A do terminal receber, concomitantemente, até três bateladas em proporções conhecidas, observado o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, excetuando-se o que se refere à análise do teor de metanol.

### Seção III

#### Do Distribuidor de Combustíveis Líquidos

Art. 9º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá analisar uma amostra representativa do volume de gasolina C a ser comercializado, conforme art. 14 desta resolução, e emitir o boletim de conformidade.

§ 1º O boletim de conformidade deverá conter os seguintes requisitos:

I - os resultados de, pelo menos, as análises de massa específica, itens de especificação da destilação e indicação de que o teor de metanol no etanol anidro está abaixo ou igual a 0,5%, conforme Tabela 1 do Anexo; e

II - a firma do profissional de química responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome e do número da inscrição no órgão de classe.

§ 2º O boletim de conformidade poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O boletim de conformidade ou o certificado da qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de comercialização do produto.

Art. 11. A documentação fiscal e o DANFE referentes às operações de comercialização de gasolina A, realizadas pelo produtor, importador e terminal, e às operações de comercialização de gasolina C realizadas pelo distribuidor de combustíveis líquidos, deverão indicar:

I - o código e a descrição do produto estabelecidos pela ANP, conforme tabela de códigos do sistema SIMP disponível no site da ANP; e

II - o número do boletim de conformidade, ou do certificado da qualidade, conforme o caso, correspondente ao produto.

Art. 12. O produto comercializado, ao ser transportado, deverá ser acompanhado de cópia legível do respectivo boletim de conformidade, ou o certificado da qualidade, conforme o caso.

Art. 13. A análise da gasolina de uso automotivo deverá ser realizada em amostra representativa obtida segundo um dos métodos a seguir, de acordo com a publicação mais recente:

I - ABNT NBR 14883: Petróleo e Produtos de Petróleo - Amostragem Manual; ou

II - ASTM D4057: Standard Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products.

Art. 14. As análises das características indicadas na Tabela 1 do Anexo deverão ser realizadas de acordo com a publicação mais recente do método de ensaio adotado.

Art. 15. Os dados de precisão, repetibilidade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos estabelecidos na Tabela 1 do Anexo, deverão ser utilizados somente como guia para a aceitação das determinações em duplicata do ensaio, não devendo ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Passam a vigorar a partir do dia 3 de agosto de 2020 as especificações estabelecidas na Tabela 1 do Anexo referentes exclusivamente às seguintes características:

I - massa específica a 20 °C para todas as gasolinas;

II - destilação em 50% evaporados para gasolina comum e premium A; e

III - RON, para gasolina comum e premium C.

Parágrafo único. Até o dia 2 de agosto de 2020, devem ser atendidas as especificações da Tabela 3 do Anexo, sem prejuízo da observância às demais especificações constantes da Tabela 1 do Anexo.

Art. 17. Para efeitos de fiscalização, as autuações por não conformidade relativas às características massa específica a 20 °C, destilação em 50% evaporados (no limite mínimo) e RON, previstas na Tabela 1 do Anexo, só poderão ocorrer:

I - na distribuição: 60 dias contados a partir de 3 de agosto de 2020; e

II - na revenda: 90 dias contados a partir de 3 de agosto de 2020.

Art. 18. É proibida a adição de compostos químicos contendo metais à gasolina, exceto se previamente autorizado pela ANP.

Parágrafo único. Quando couber, a determinação da presença de metais na gasolina deverá ser realizada utilizando-se métodos de espectroscopia de emissão atômica.

Art. 19. Fica revogada a Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 3 de fevereiro de 2020.

**JOSÉ CESÁRIO CECHHI**  
Diretor-Geral Substituto

ANEXO

ANEXO (a que se referem o art. 2º, I, o art. 9º, § 1º, I e os arts. 14 a 17)

Tabela 1 - Especificações das Gasolinas Comum e Premium.

| CARACTERÍSTICA                             | UNIDADE   | LIMITE         | MÉTODO           |              |             |             |                         |
|--------------------------------------------|-----------|----------------|------------------|--------------|-------------|-------------|-------------------------|
|                                            |           | Gasolina Comum | Gasolina Premium |              |             |             |                         |
|                                            |           | A              | C                | A            | C           | ABNT NBR    | ASTM                    |
| Cor                                        | -         | (1)            | visual           |              |             |             |                         |
| Aspecto                                    | -         | (2)            | 14954            | D4176 (3)    |             |             |                         |
| Teor de Etanol Anidro Combustível (EAC)    | % volume  | (4)            | (5)              | (4)          | (5)         | 13992       | D5501 (6)               |
| Massa específica a 20 °C, mín. (22)        | kg/m3     | (7)            | 715,0            | (7)          | 715,0       | 7148 14065  | D1298 D4052             |
| Destilação (8)                             | 9619      | D86 D7345 (9)  |                  |              |             |             |                         |
| 10% evaporados, máx.                       | °C        | 65,0           |                  |              |             |             |                         |
| 50% evaporados (22)                        |           | 77,0 a 120,0   | Máx. 80,0        | 77,0 a 120,0 | Máx. 80,0   |             |                         |
| 90% evaporados, máx.                       |           | 190,0          |                  |              |             |             |                         |
| PFE, máx.                                  |           | 215,0          |                  |              |             |             |                         |
| Resíduo, máx.                              | % volume  | 2,0            |                  |              |             |             |                         |
| Nº de Octano Motor - MON, mín. (10)        | -         | -              | 82,0             | -            | anotar      | -           | D2700                   |
| Nº de Octano Pesquisa - RON, mín. (10)(22) | -         | -              | 93,0 (11)        | -            | 97,0        | -           | D2699                   |
| Pressão de Vapor a 37,8 °C (12)            | kPa       | 45,0 a 62,0    | 69,0 (máx.)      | 45,0 a 62,0  | 69,0 (máx.) | 14149 16306 | D4953 D5191 D5482 D6378 |
| Goma Atual Lavada, máx.                    | mg/100 mL | 5              | 14525            | D381         |             |             |                         |

|                                          |          |        |         |                |     |                       |                                                    |
|------------------------------------------|----------|--------|---------|----------------|-----|-----------------------|----------------------------------------------------|
| Período de Indução a 100 °C, mín. (13)   | mín.     | -      | 360     | -              | 360 | 14478                 | D525                                               |
| Corrosividade ao Cobre a 50 °C, 3h, máx. | -        | 1      | 14359   | D130           |     |                       |                                                    |
| Teor de Enxofre, máx. (10)(14)           | mg/kg    | -      | 50      | -              | 50  | -<br>-<br>-<br>-<br>- | D2622<br>D3120<br>D5453<br>D6920<br>D7039<br>D7220 |
| Benzeno, máx. (15)(16)                   | % volume | -      | 1,0     | -              | 1,0 | 15289<br>15441        | D3606<br>D5443<br>D6277<br>D6729<br>D6730          |
| Teor de Silício                          | mg/kg    | Anotar | -       | D7757          |     |                       |                                                    |
|                                          |          |        | AAS     |                |     |                       |                                                    |
|                                          |          |        | ICP-AES |                |     |                       |                                                    |
| Hidrocarbonetos: (15)(17)                | 14932    | D1319  |         |                |     |                       |                                                    |
| Aromáticos, máx.                         | % volume | -      | 35      | -              | 35  |                       |                                                    |
| Olefínicos, máx.                         |          | -      | 25      | -              | 25  |                       |                                                    |
| Saturados                                |          | Anotar |         |                |     |                       |                                                    |
| Teor de Metanol, máx (18)(19)            | % volume | 0,5    | 16041   | -              |     |                       |                                                    |
| Chumbo, máx. (18)                        | g/L      | 0,005  | -       | D3237<br>D5059 |     |                       |                                                    |
| Fósforo, máx. (18)                       | mg/L     | 1,3    | -       | D3231          |     |                       |                                                    |

Tabela 2 - Valores de Massa Específica para a Gasolina A.

| Teor de EAC em vigor (% vol.) | Massa específica para gasolina A (kg/m3), mínimo |
|-------------------------------|--------------------------------------------------|
| 27                            | 688,9                                            |
| 26                            | 690,2                                            |
| 25                            | 691,5                                            |
| 24                            | 692,8                                            |
| 23                            | 694,0                                            |
| 22                            | 695,2                                            |
| 21                            | 696,4                                            |
| 20                            | 697,6                                            |
| 19                            | 698,7                                            |
| 18                            | 699,8                                            |

Tabela 3 - Especificações das Gasolinas Comum e Premium vigentes até o dia 2 de agosto de 2020, observado o disposto no parágrafo único do art. 16.

| CARACTERÍSTICA           | UNIDADE | LIMITE           | MÉTODO           |                |      |          |                |
|--------------------------|---------|------------------|------------------|----------------|------|----------|----------------|
|                          |         | Gasolina Comum   | Gasolina Premium |                |      |          |                |
|                          |         | A                | C                | A              | C    | ABNT NBR | ASTM           |
| Massa específica a 20 °C | kg/m3   | Anotar           | 7148<br>14065    | D1298<br>D4052 |      |          |                |
| Destilação               | 9619    | D86<br>D7345 (9) |                  |                |      |          |                |
| 50% evaporados, máx.     | °C      | 120,0            | 80,0             | 120,0          | 80,0 |          |                |
| IAD, mín. (20)(21)       | -       | -                | 87,0             | -              | 91,0 | -        | D2699<br>D2700 |

**Notas:**

- (1) Exceto azul, restrita à gasolina de aviação. É permitida adição de corante no teor máximo de 50 ppm.
- (2) O produto deve apresentar-se homogêneo, límpido e isento de impurezas.
- (3) Procedimento 1.
- (4) Proibida a adição. Deve ser medido quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação. Considera-se o limite máximo de 1 % em volume.
- (5) O teor de EAC a ser misturado à gasolina A, para produção da gasolina C, deverá estar em conformidade com a legislação vigente.
- (6) Este método não se aplica à gasolina C com teor de EAC inferior a 20 %. O teor de EAC determinado por este método deve considerar o teor de água presente na amostra.
- (7) Os valores a serem observados para a massa específica na gasolina A, devem considerar o teor de EAC em vigor, de acordo com a Tabela 2.
- (8) Em caso de disputa, deverá ser considerado o resultado obtido pela norma ASTM D86 - Standard Test Method for Distillation of Petroleum Products and Liquid Fuels at Atmospheric Pressure.
- (9) Aplicável exclusivamente à gasolina A. Os resultados obtidos pela norma ASTM D7345 devem ser corrigidos, a fim de se obter os valores correspondentes à ASTM D86, observando-se as regras indicadas na própria D7345.
- (10) A determinação dos parâmetros de octanagem (MON e RON) e do teor de enxofre, deverá ser realizada com a adição de EAC à gasolina A, no teor de um ponto percentual abaixo do valor em vigor na data da produção da gasolina A. Alternativamente, a adição de EAC pode ser substituída pela adição de álcool etílico P.A, com pureza mínima de 99,3 % em massa.
- (11) Até 31 de dezembro de 2021, o limite exigido para o parâmetro RON será de 92,0. A partir de 1º de janeiro de 2022 passará a vigorar o limite de 93,0.
- (12) Para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins, bem como para o Distrito Federal, admite-se, nos meses de abril a novembro, um acréscimo de 7,0 kPa ao valor máximo especificado para a pressão de vapor.
- (13) O ensaio de período de indução deverá ser realizado após a adição de EAC à gasolina A, no teor de um ponto percentual acima do valor em vigor na data da produção da gasolina A. Alternativamente, a adição de EAC pode ser substituída pela adição de álcool etílico P.A, com pureza mínima de 99,3 % em massa.
- (14) Em caso de disputa, deverá ser considerado o resultado obtido pela norma ASTM D5453 - Standard Test Method for Determination of Total Sulfur in Light Hydrocarbons, Spark Ignition Engine Fuel, Diesel Engine Fuel, and Engine Oil by Ultraviolet Fluorescence.
- (15) A determinação dos teores de benzeno e de hidrocarbonetos aromáticos, olefínicos e saturados pode ser realizada na gasolina A, devendo os resultados serem reportados no certificado da qualidade considerando a adição de EAC à gasolina A, no teor de um ponto percentual abaixo do valor em vigor na data da produção da gasolina.
- (16) Em caso de disputa, deverá ser considerado o resultado obtido pela norma ASTM D3606 - Determination of Benzene and Toluene in Finished Motor and Aviation Gasoline by Gas Chromatography.
- (17) Alternativamente, é permitida a determinação dos hidrocarbonetos aromáticos, olefínicos e saturados por cromatografia gasosa. Em caso de desacordo entre resultados, prevalecerão os valores determinados pelo ensaio realizado conforme as normas ABNT NBR 14932 ou ASTM D1319.
- (18) Proibida a adição. Devem ser medidos quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação.

(19) Métodos que identifiquem a presença de metanol com base na norma ISO 1388-8, bem como outro(s) método(s) que venha(m) a ser normalizado(s) para detecção de metanol na gasolina e no etanol anidro combustível podem ser utilizados. Caso seja utilizada a norma ISO 1388-8, qualquer mudança de coloração, de incolor para azul no tubo de ensaio da amostra (indicativo da presença de metanol) ou ainda a obtenção de resultados inconclusivos, exige a confirmação pelo método cromatográfico ABNT NBR 16041.

(20) IAD (Índice Antidetonante) é a média aritmética dos valores de número de octano determinados pelos métodos MON e RON.

(21) A determinação do parâmetro do IAD, deverá ser realizada com a adição de EAC à gasolina A, no teor de um ponto percentual abaixo do valor em vigor na data da produção da gasolina A.

(22) Passa a vigorar a partir do dia 3 de agosto de 2020. Até o dia 2 de agosto de 2020, devem ser atendidas as especificações da Tabela 3, deste Anexo.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

